



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0025976-31.2013.815.0011

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
SUSCITANTE : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
SUCITADO : Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
AUTOR : Paulo Motta
ADVOGADO : Bruno Roberto Figueira Mota
RÉU : Nissan Disnove Paraíba Veículos Ltda
ADVOGADO : Luciana Pedrosa Neves Cirne

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – REPROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA APÓS PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO EM JUÍZO DIVERSO – PROCESSO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 253, II DO CPC DE 1973 – COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA – PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC DE 1973 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Os atos jurídicos processuais que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual,

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Conforme análise do art. 253,II do Código de Processo Civil de 1973, ajuizada nova ação com pedido idêntico àquele que tenha sido objeto de ação extinta sem resolução do mérito, ainda que alterado o polo passivo com a inclusão de outros réus, a demanda será distribuída por dependência, ou seja, ao juízo que a ação foi processada originariamente.

Além do Princípio do Juiz Natural, a regra visa resguardar o Princípio da Perpetuação da Competência, em que o órgão jurisdicional permanece competente para o processamento da ação desde a propositura até o trânsito em julgado, na forma do art. 87 do CPC/1973, ressaltando-se, que a distribuição será o marco apto a comprovar a proposição da ação nas unidades onde houver mais de uma vara competente, conforme o art. 263 do mesmo diploma legal.

Vistos etc.

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência Cível** que apresenta como suscitante o **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** e suscitada o **Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, nos autos da Ação Redibitória c/c Danos Morais e Materiais ajuizada por Paulo Motta em face de Nissan Disnove Paraíba Veículos Ltda.

Asseverou o suscitante, que o autor ingressou com primeira demanda de mesma identidade a dos presentes autos (Processo nº 0013316-05.2013.815.0011), a qual tramitou no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, sendo extinta poucos dias após o ajuizamento. Em apertada síntese, assevera, que o presente processo, idêntico, foi distribuído para juízo diverso, malferindo a disposição do art. 253, II do CPC de 1973, destacando a prevenção do juízo suscitado, em obediência ao Princípio do Juiz Natural.

Por seu turno, o juízo suscitado revela que não há prevenção nos presentes autos, tendo em vista que a homologação da desistência formulada pelo autor é ato mecânico do juízo, sem guardar relação com os pedidos apresentados na exordial, ressaltando, dessa forma, tratar-se de despacho sem conteúdo positivo, o qual se revela imprescindível para fins de prevenção. Por fim, destaca ainda que inexistente a conexão pois um dos processos já foi julgado, nos termos da Súmula nº 235 do STJ.

Às fls. 60/62, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do Conflito, indicando que se declare a competência do Juízo da

5ª vara Cível da Comarca de Campina Grande.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente incidente, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista ter sido o presente Conflito suscitado sob a vigência desse *Codex*.

O Conflito de Competência suscitado tem razão em virtude da tramitação, em juízo diverso, de ação idêntica novamente proposta pelo promovente após pedido de desistência anterior.

No caso, o promovente ingressou a Ação Redibitória c/c Danos Morais e Materiais com Pedido Liminar em face de Disnove Paraíba Veículos Ltda, sob o nº 0013316-05.2013.815.0011, a qual foi distribuída no dia 16/10/2013 para a 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, havendo a homologação da desistência em 07/11/2013 (fl. 632/633).

Após analisar o teor da petição inicial encartada nos presentes autos, verifica-se a repropositura de ação idêntica, em data posterior, correndo, entretanto, no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

O Juízo suscitante assevera que a tramitação dos presentes autos se deu de forma indevida, malferindo a disposição do art. 253, II do CPC de 1973, destacando a prevenção do juízo suscitado, em obediência ao Princípio do Juiz Natural.

Por seu turno, o juízo suscitado revela que não há prevenção nos presentes autos, tendo em vista que a homologação da desistência formulada pelo autor é ato mecânico do juízo, sem guardar relação com os pedidos apresentados na exordial, ressaltando, dessa forma, tratar-se de despacho sem conteúdo positivo, o qual se revela imprescindível para fins de prevenção.

Entretanto, conforme análise do art. 253,II do Código de Processo Civil de 1973, ajuizada nova ação com pedido idêntico àquele que tenha sido objeto de ação extinta sem resolução do mérito, ainda que alterado o polo passivo com a inclusão de outros réus, a demanda será distribuída por dependência, ou seja, ao juízo que a ação foi processada originariamente. *In verbis*:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento

de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Nessa baila, verifica-se que o legislador incluiu a regra no CPC visando coibir a preferência da parte na escolha do julgador, ajuizando várias ações ao mesmo tempo ou solicitando desistência para novo intento em juízo diverso, destacando-se o axioma constitucional do Juiz Natural (art. 5º XXXVII e LIII, CF).

Assim, para fins de fixação de competência, as regras são abstratas e previamente estabelecidas, rechaçando as hipóteses de juízo ou Tribunais de Exceção, bem como a escolha por determinado juízo em virtude das mais variadas situações, como entendimentos diversos, celeridade, entre outros.

No mesmo sentido, além do Princípio do Juiz Natural, a regra visa resguardar o Princípio da Perpetuação da Competência, em que o órgão jurisdicional permanece competente para o processamento da ação desde a propositura até o trânsito em julgado, na forma do art. 87 do CPC/1973, ressaltando-se, que a distribuição será o marco apto a comprovar a proposição da ação nas unidades onde houver mais de uma Vara competente, conforme o art. 263 do mesmo diploma legal. Eis a redação dos dispositivos:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (Grifei)

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, **ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.** A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado. (Grifei)

Há de ser destacado, ainda nesse prisma, que o caso dos autos não revela uma modificação de competência em virtude dos fenômenos da conexão e continência, em que a prevenção deveria ser analisada, mas sim desdobramento de comando legislativo que retrata a competência funcional do juízo que a ação foi processada originariamente, de natureza absoluta.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR

DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC.

1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada.

2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art.

253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente.

3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários.

4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição – seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa – para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente.

5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico.

6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo

fiscal.

7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo.

8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decurso que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes.

9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional – ou seja, de natureza absoluta – derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Exceção de incompetência. Distribuição por dependência.

Desistência da ação. Reiteração do pedido em comarca distinta.

Impossibilidade. Demonstração de má-fé do autor. Irrelevância.

- O ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra de distribuição por dependência.

- A comprovação de má-fé é irrelevante, para fins de distribuição por dependência prevista no art. 253, II, do CPC, quando há pedido de desistência da ação anteriormente proposta e o pedido for reiterado.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 944.214/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 20/10/2009)

No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO. ajuizamento de DEMANDA idêntica. PREVENÇÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO. Competência da 2ª vara de família da comarca de campina grande. - A repositura de ação idêntica a anteriormente ajuizada e extinta em razão de desistência, implica na sua distribuição

por dependência, nos termos do inciso II, do art. 253, do CPC.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00258005220138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 27-01-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE DUPLICATAS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. REPROPOSITURA DO PEDIDO EM AÇÃO PRINCIPAL. OFENSA À DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA ART. 253, II DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. FUMUS E PERICULUM RECURSAIS DEMONSTRADOS. PROVIMENTO. Segundo sólida orientação jurisprudencial, havendo a desistência de ação cautelar preparatória, a ação principal deverá ser distribuída por dependência art. 253, II do CPC, hipótese que encerra competência funcional absoluta. Fumaça do bom direito recursal evidenciada. A aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial é motivo bastante para revelar o periculum in mora , a ensejar a outorga do efeito suspensivo recursal ao agravo de instrumento.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01002971820128152001, 3ª Câmara cível, Relator Des Márcio Murilo da Cunha Ramos , j. em 20-08-2012)

Com estas considerações, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e aciono o Parágrafo Único do art. 120 do CPC de 1973 (vigente à época em que o Conflito foi suscitado) para, monocraticamente, Declarar como Competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

P.I.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora